



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0467/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0967082018-9

ACÓRDÃO Nº 0467/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: S & A COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ABDERVAL URQUIZA FEITOSA

Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD OMISSÃO - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96.*

*- No caso dos autos, o contribuinte não acostou aos autos provas que capazes de elidir a acusação inserta na inicial, com exceção da nota fiscal nº 5592711, comprovadamente lançada na escrita fiscal do contribuinte.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desproimento**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000857/2018-02, lavrado em 29 de maio de 2018 empresa S & A COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, condenando-a ao pagamento do montante R\$ 6.151,66 (seis mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) por infringência ao Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e penalidade contida no art. 81-A, V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0467/2022  
Página 2

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 49,80 (quarenta e nove reais e oitenta centavos) pelos motivos já citados acima.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 31 de agosto de 2022.

**LARISSA MENESES DE ALMIDA**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor

03 de Fevereiro de 1832



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0467/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0967082018-9  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: S & A COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: ABDERVAL URQUIZA FEITOSA  
Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD OMISSÃO - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96.*
- *No caso dos autos, o contribuinte não acostou aos autos provas que capazes de elidir a acusação inserta na inicial, com exceção da nota fiscal nº 5592711, comprovadamente lançada na escrita fiscal do contribuinte.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000857/2018-02 (fls. 03/04), lavrado em 29 de maio de 2018, em desfavor da empresa epigrafada, no qual consta a seguinte denúncia:

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa.:** FALTA DE LANÇAMENTOS DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA OU SAÍDA DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0467/2022  
Página 4

SERVIÇO OU FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES “Z” DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM Nº DR0813BR000000366506 NA EFD NO, PERÍODO DE 04/2014 A 10/2015, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 6.201,46 (seis mil duzentos e um reais e quarenta e seis centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09. Em virtude de infringência aos citados dispositivos, propuseram aplicação de multa por infração com fulcro nos arts. 81-A, V, alínea “a”, da Lei 6.379/96.

Cientificada do resultado da presente ação fiscal, através do Aviso de Recebimento - AR (fls. 14), datado de 15/06/2018, a atuada apresentou reclamação tempestiva, em 13/07/2018, (fl. 17 a 19), na qual traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Quanto às notas fiscais de entradas as mesmas estão devidamente lançadas, com execução das notas 1023372, 93279 e 352771 que a defesa não reconhece a operação. pede com isto a improcedência do Auto de Infração em comento.
- No tocante as reduções “Z” demonstra que as mesmas estão lançadas em mapa Resumo.

Sem informações de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 22) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela **procedência parcial da exigência fiscal**, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. “In casu”, a motivação da autuação é o não lançamento de nota fiscal de entrada ou de saída bem como de reduções “Z” do equipamento DR0813BR000000366506, devendo-se desconsiderar aqueles documentos que a defesa comprovou estarem lançados.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, em 28/04/2021, via DT-e, a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 25/05/2021, perante este Colegiado, por meio do qual reprisa, *ipsi litteris*, todos os argumentos de defesa apresentadas em sua impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0467/2022  
Página 5

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000857/2018-02 (fls. 03/04), lavrado em 29 de maio de 2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cumpra registrar a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Pois bem. Compulsando-se os autos vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0467/2022  
Página 6

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Adentrando no mérito, vê-se que a *quaestio juris* versa sobre a acusação de deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD nos exercícios de 2014 (para os meses de abril, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro) e 2015 (para os meses de fevereiro, março, maio, junho, julho e outubro).

Foram dados por infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos,

a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

**V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (grifo nosso).**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0467/2022  
Página 7

No caso dos autos, a materialidade da infração restou demonstrada por meio das planilhas constantes do processo (Fls. 09 a 11) que trazem o detalhamento de todos os documentos que a fiscalização aponta como não lançados, incluindo informações como o número da chave de acesso, o número da nota fiscal, a data de emissão, o valor do documento e o período em que deveriam ter sido lançadas. E no que se refere às reduções “Z” não lançadas temos a data de emissão, o número e o valor da venda bruta.

Constatada a subsunção do fato à norma, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória objeto da autuação, que encontra arrimo no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim estabelece:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art.80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nesse ponto importa trazer à tona que, em busca da verdade material, o julgador singular empreendeu consultas ao Sistema ATF desta Secretaria, cujos resultados deixou consignado na decisão *a quo* e que, por sua pertinência, transcrevo também no presente *decisum*. Senão vejamos:

“Analisando a peça defensiva no tocante a acusação em tela, verificamos que a Reclamante levanta o fato de que a maioria dos documentos apontados como não lançados estariam de fato lançados na sua escrita fiscal.

Perscrutando o caderno processual, buscamos em sua EFD confirmar o aquilo que foi demonstrado pela fiscalização a fim de se chegar à verdade com base na documentação própria.

(...)

Buscou-se, por meio da análise de sua EFD, constante nos sistemas desta secretaria, se as notas fiscais, motivo desta autuação estariam lançadas ou não. É sempre bom lembrar que EFD a ser considerada é aquela apresentada pelo contribuinte antes da ciência do Termo de início de fiscalização momento em que o mesmo estava em espontaneidade.

Desta análise concluo que da planilha produzida pela fiscalização apenas a nota fiscal 5592711 estava lançada portanto retiro o valor relativo à penalidade pelo não lançamento deste documento no montante de R\$ 49,80 (quarenta e nove reais e oitenta centavos) referente ao período de outubro de 2014.”

A leitura do excerto acima, revela o acerto do julgador singular em afastar da condenação o montante relativo ao documento fiscal comprovadamente lançado antes do início do procedimento fiscalizatório, de modo que a espontaneidade prevista nos artigos 138 do CTN e art. 157 da Lei 10.094/2013, não se aplica ao presente caso.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0467/2022  
Página 8

Nesse ponto, vale recordar que cabe ao contribuinte apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

**Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)

Instaurado o contencioso na instância *a quo*, o julgador singular demonstrou de forma clara que a autuada não apresentou elementos suficientes para desconstituir a acusação que lhe fora imposta no libelo basilar, com exceção da nota fiscal nº 5592711, comprovadamente lançada na escrita fiscal do contribuinte.

Destaque-se que este posicionamento está alinhado à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais que já se encontra pacificada no sentido de compete ao contribuinte o ônus da prova do lançamento de documentos fiscal, a exemplo do Acórdão CRF nº 158/2020, da lavra do Ilmo. Conselheiro ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO, vejamos:

OMISSÃO DE SAÍDAS. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. CONFIGURADA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRECISA DESCRIÇÃO DOS FATOS INFRATORES. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios leva à autorização para se presumir omissão de saídas de mercadorias tributáveis, assim como já abundantemente decidido nesta Corte diante das provas acostadas a este processo, cujo crédito tributário foi reduzido por provadas que afastaram parte da acusação.

**O CRF já sedimentou o posicionamento de que, quando se tratar de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, se inverte o ônus da prova para que o encargo se transfira para a responsabilidade do contribuinte autuado.**

Ao não lançar nos livros de Registro de Saídas e de Apuração as notas fiscais relativas às saídas de mercadorias, o contribuinte assume conduta contrária à lei, resultando na falta de recolhimento do ICMS, impondo à autoridade fazendária o dever de lançar crédito tributário através do auto de infração. (g.n.)

Por derradeiro, destacamos o enfrentamento adequado da matéria na instância *a quo*, que observou de maneira fiel a legislação de regência bem com a jurisprudência desta Egrégia Corte fiscal, razão pela qual ratifico em todos os seus termos a sentença proferida pela instância prima, pelo que dou como desprovido o recurso voluntário.





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0467/2022  
Página 9

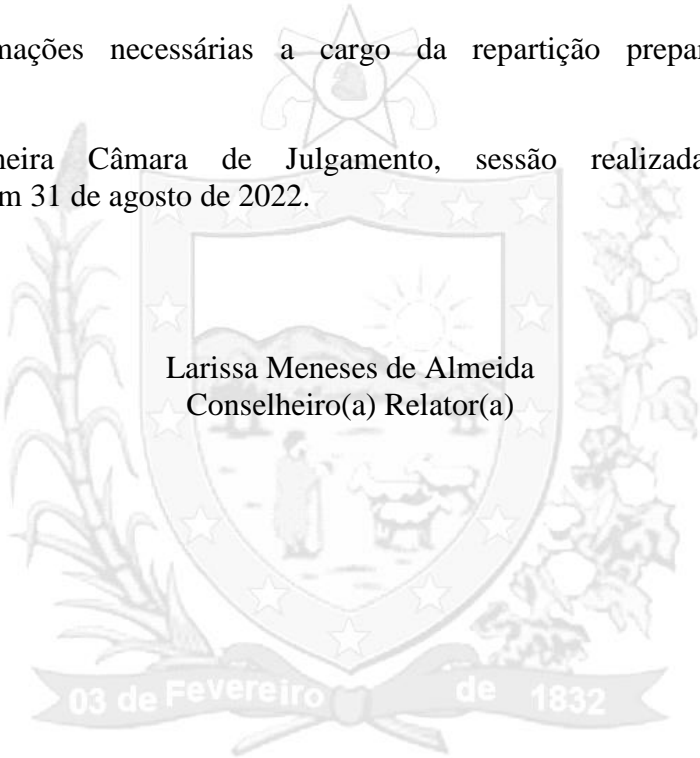
Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000857/2018-02, lavrado em 29 de maio de 2018 empresa S & A COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, condenando-a ao pagamento do montante R\$ 6.151,66 (seis mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) por infringência ao Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e penalidade contida no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 49,80 (quarenta e nove reais e oitenta centavos) pelos motivos já citados acima.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 31 de agosto de 2022.



Larissa Meneses de Almeida  
Conselheiro(a) Relator(a)